DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 48/2009

de 24 de Abril de 2009

que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 35/2009, de 17 de Março de 2009 ([1]).

(2) A Decisão 2008/232/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2008, relativa à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema material circulante do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade ([2]) deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo XIII do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 37af (Decisão 2002/735/CE da Comissão) é aditado o seguinte:

   «, tal como alterada por:

   — **32008 D 0232**: Decisão 2008/232/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2008 (JO L 84 de 26.3.2008, p. 132).»

2. A seguir ao ponto 37ag (Decisão 2008/284/CE da Comissão) é inserido o seguinte ponto:

   «37ah. **32008 D 0232**: Decisão 2008/232/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2008, relativa à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema material circulante do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade (JO L 84 de 26.3.2008, p. 132).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 2008/232/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 25 de Abril de 2009, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2009.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Alan SEATTER

([1]) JO L 130 de 28.5.2009, p. 29.
([2]) JO L 84 de 26.3.2008, p. 132.
(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.